

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2018/ 2019

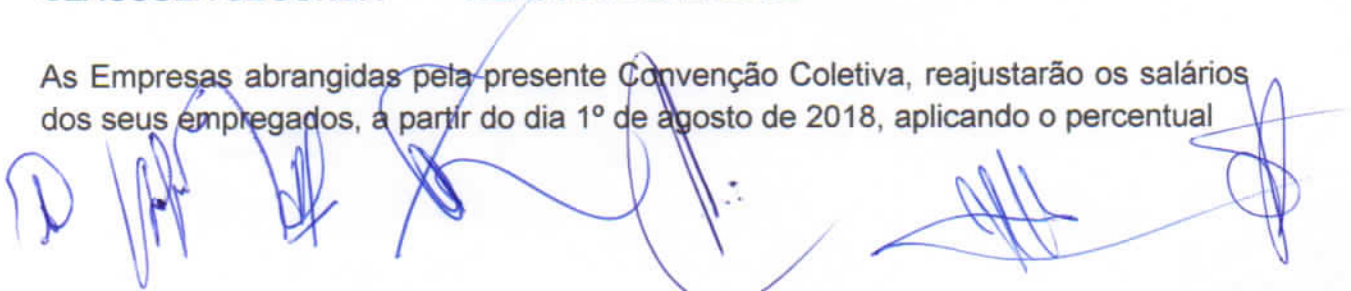
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si ajustam, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.780.845/0001-23; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.056.089/0001-94; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS, CNPJ nº 06.790.299/0001-01; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 06.056.071/0001-92; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 00.705.286/0001-00; e do outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO CNPJ 06.033.559/0001-02, por seus Presidentes no final assinados, na forma que abaixo se declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos motoristas empregados das empresas legalmente representadas pelas Entidades convenentes, com abrangência em suas respectivas bases territoriais, no Estado do Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

As Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, reajustarão os salários dos seus empregados, a partir do dia 1º de agosto de 2018, aplicando o percentual



de 3.70% (três ponto setenta por cento) sobre os salários vigentes em agosto de 2017. No cálculo do reajuste ora concedido, a fração inferior a R\$1,00 (Hum Real), é arredondada para essa importância.

Parágrafo Único - Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações procedidos pelas Empresas, no período de agosto de 2017 a julho de 2018, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação salarial, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de descontos.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos Empregados Motoristas das Empresas legalmente representadas pelas Entidades convenientes, o seguinte **Piso Salarial**:

- a) Motoristas de veículos com capacidade de até 2000 kg (dois mil quilos), receberão o salário de R\$1.240,00 (Hum Mil, Duzentos e Quarenta Reais);
- b) Motoristas de veículos com capacidade superior a 2000 kg (dois mil quilos) e até 10 (dez) toneladas, receberão o salário de R\$1.270,00 (Hum Mil, Duzentos e Setenta Reais);
- c) Motoristas de veículos com capacidade superior a 10 (dez) toneladas, e até 15 (quinze) toneladas, receberão o salário de R\$1.480,00 (Hum Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais);
- d) Motoristas de veículos com capacidade superior a 15 (quinze) toneladas, receberão o salário de R\$ 1.703,00 (Hum Mil, Setecentos e Tres Reais).

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

2

PARAGRAFO ÚNICO – Em face da Negociação Coletiva ter sido efetivada somente no dia **03 de setembro de 2018**, eventuais diferenças de salários ou créditos trabalhistas dos empregados, correspondentes aos meses já transcorridos, poderão ser pagos pelos Empregadores até o **5º(quinto) dia útil do mês de outubro/2018**

CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica o empregador obrigado a fornecer os comprovantes de pagamento salarial, com sua identificação, contendo, discriminadamente, as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA – HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas terão acréscimo conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos Motoristas que executam serviços de natureza insalubre ou perigosa, fica assegurado o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as formalidades legais.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos trabalhadores que realizarem trabalhos noturno, entre as 22:00hs (vinte e duas horas) de um dia e 05:00hs (cinco horas) do dia seguinte, um acréscimo adicional em sua remuneração, de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

CLÁUSULA NONA – DESPESAS DE VIAGEM

Aos Motoristas que se ausentarem do seu domicílio a serviço do Empregador, serão concedidas diárias antecipadas, de modo a cobrir as despesas de viagem, observada a seguinte discriminação:

- Almoço..... R\$ 55,00
- Jantar..... R\$ 55,00
- Pernoite..... R\$ 90,00

Parágrafo Primeiro - Dos valores acima discriminados só serão devidos aos motoristas a importância respectiva que a viagem exigir que o profissional se utilize do benefício, no período de sua duração.

Parágrafo Segundo - Os valores ora ajustados serão corrigidos na forma, periodicidade e percentuais que a Lei Salarial vigente determinar para os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA – VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TICKET ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão a todos os integrantes da Categoria Profissional, em exercício, o Ticket Alimentação, no valor de R\$126,50 (Cento e Vinte e Seis Reais e Cinquenta Centavos), devendo tal concessão ocorrer mensalmente no dia do pagamento do salário do mês de referência e poderá ser **na forma pecuniária**.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula não se aplica aos Empregados que têm contratos com previsão dessa concessão ou que já recebem ticket – vale cesta ou cesta básica em valores superiores ao aqui estabelecido, assim como aos que recebem cesta básica em quantidade de gêneros alimentícios também com valor superior, garantida a condição mais vantajosa preexistente.

Parágrafo Segundo – Os Empregados que faltarem ao serviço ou trabalhem em regime de escala/plantão receberão o valor do ticket alimentação somente para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Terceiro – As Empresas terão o direito de descontar dos Empregados o valor do ticket alimentação se fornecidos em dias de falta ao trabalho, observando-se descontos já efetuados conforme dispõe o Parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – Para todos os efeitos legais, o benefício ora concedido não se constitui salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, aviso-prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido, exclusivamente, durante o período que o integrante da Categoria Laboral atender as condições constantes do caput.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas contratarão, para os motoristas que transportam mercadorias com valores, um Seguro de Acidentes Pessoais, por morte e invalidez, com cobertura de capital segurado no valor mínimo de R\$ 16.480,00 (Dezesseis Mil Quatrocentos e Oitenta Reais).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se comprometem a fornecer um Plano Odontológico para os seus Empregados integrantes da Categoria Profissional pagando até o valor máximo de R\$11,00(Onze Reais)

Parágrafo Primeiro - A Rescisão de Contrato de Trabalho implica no imediato desligamento do Plano Odontológico, e na consequente desobrigação da empresa em mantê-lo

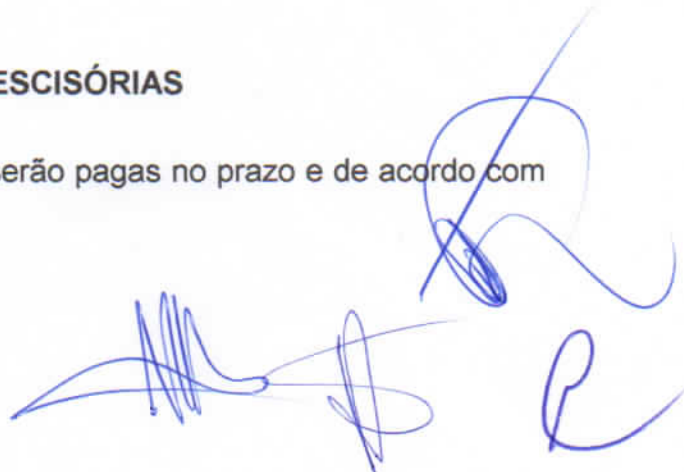
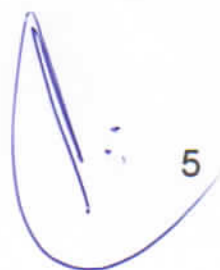
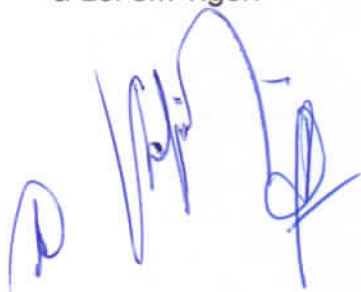
Parágrafo Segundo – As empresas não se responsabilizam financeiramente, de forma alguma, por dependentes de seus empregados que queiram ingressar, nesta qualidade, no Plano Odontológico de seus Empregados.

Parágrafo Terceiro – As empresas pactuantes deste instrumento manterão no plano odontológico os trabalhadores afastados por acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo Quarto – O benefício tratado nesta clausula não possui natureza salarial e não se incorpora à remuneração, nem se constitui em base de incidência para INSS e FGTS ou para composição de verbas de cunho rescisório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de demissão, as verbas rescisórias serão pagas no prazo e de acordo com a Lei em vigor.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LIBERAÇÃO DO MOTORISTA ESTUDANTE

O Motorista estudante, de qualquer grau, devidamente comprovado, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas e, nos dias de exames vestibulares a que for ser submetidos, terão suas faltas abonadas, desde que pré-avisado ao Empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FALTA DA MÃE MOTORISTA

Será abonada a falta da mãe Motorista que, comprovadamente, tiver levado o filho menor ao médico ou Hospital, igual direito terá a mãe de filho excepcional, independente da idade que ele tiver.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DESCANÇOS ESPECIAIS

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA – AFASTAMENTO POR DOENÇA

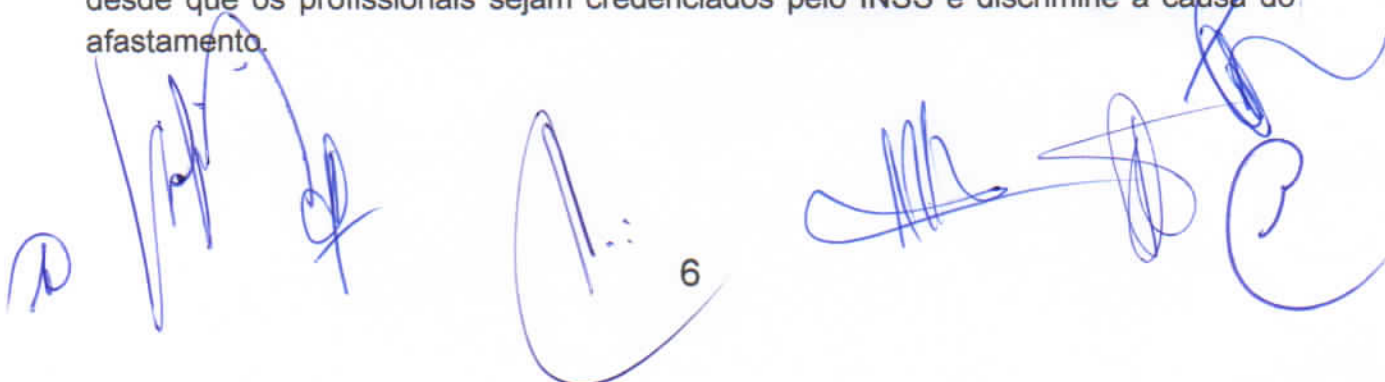
O afastamento do empregado por doença, resultante ou não de acidente de trabalho, por período inferior ou igual a 06(seis) meses, não prejudicará a aquisição do direito às férias ou ao 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – UNIFORMES

Quando o uso do uniforme for exigido pela Empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, pelo menos 02(duas) vezes por ano.

CLÁUSULA VIGESIMA – ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

Os Atestados Médicos ou Odontológicos, emitidos sob a responsabilidade do Sindicato obreiro, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, com vistas ao abono de até o limite de 15 (quinze), faltas, desde que os profissionais sejam credenciados pelo INSS e discrimine a causa do afastamento.



6

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão nas folhas de pagamento dos Motoristas, a título de **MENSALIDADE SOCIAL**, desde que autorizados na forma do Art.545, da CLT, em favor do Sindicato obreiro, e quando por este notificado, **de todos os seus Empregados Sindicalizados**, a importância que houver sido fixada em Assembléia Geral do Sindicato favorecido, desde que esteja nos limites permitidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – as importâncias descontadas na forma aludida na Cláusula acima deverão ser repassadas ao Sindicato obreiro até o 20º(vigésimo) dia subsequente ao mês do desconto, acompanhando relação discriminada dos respectivos motoristas.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho deste Estado, a fiscalização do cumprimento legal da presente Convenção Coletiva de Trabalho e aplicação das multas previstas.

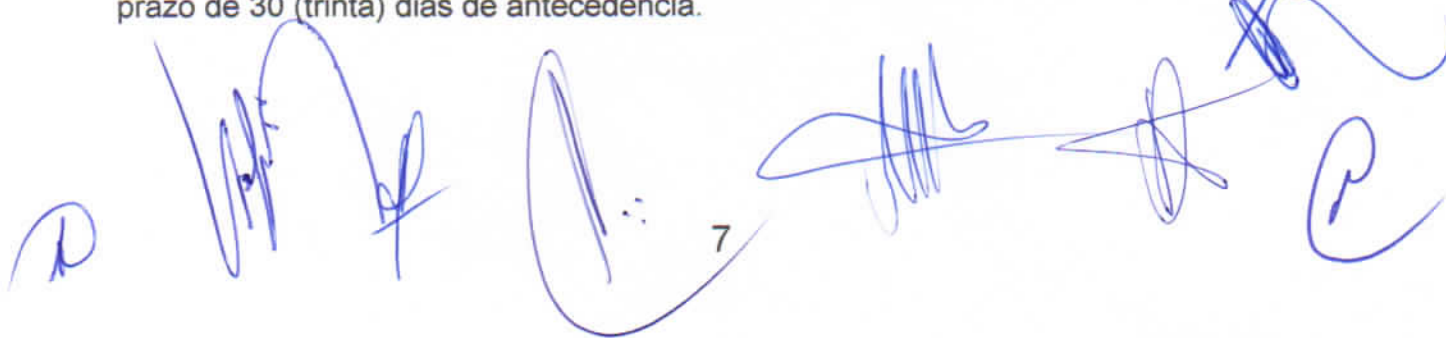
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO

Pelo não cumprimento de qualquer uma das Cláusulas da presente Convenção, incorrerá o infrator na pena não cumulativa, da multa seguinte:

- de 01 a 05 empregados - 50 UFIR
- de 06 a 10 empregados - 70 UFIR
- de 11 a 20 empregados - 90 UFIR
- de 21 a 30 empregados - 110 UFIR
- acima de 30 empregados - 130 UFIR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses com início em 1º (primeiro) de agosto de 2018 e término em 31 (trinta e um) de julho de 2019, podendo ser prorrogada, desde que haja interesse das partes através da manifestação escrita, no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.




7

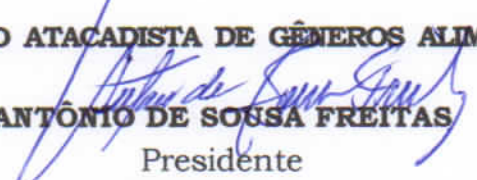
E, por estarem justos e convenionados, assinam a presente Convenção Coletiva em 08 (oito) vias de igual teor e forma.

São Luís (MA), 03 de Setembro de 2018


**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DO MARANHÃO**


JOSE ARTEIRO DA SILVA
Presidente
CPF 000.601.353-87

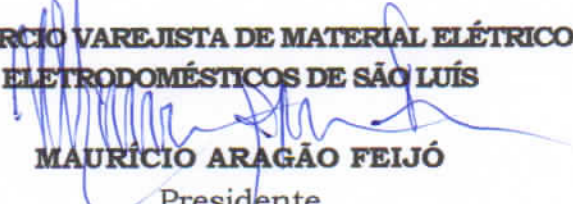
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS


ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS
Presidente
CPF 042.054.723-15

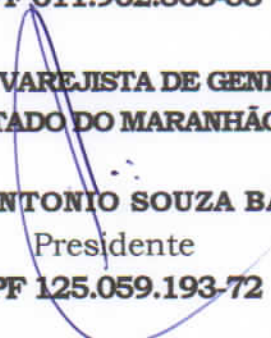
**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS
DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**



MARCELLO VIESTI ADVINCULA COLARES
Presidente
CPF 267.638.818.51

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS
ELETRODOMÉSTICOS DE SÃO LUÍS**


MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ
Presidente
CPF 011.962.863-53

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO
ESTADO DO MARANHÃO**


MANOEL ANTONIO SOUZA BARBOSA
Presidente
CPF 125.059.193-72



**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS JOALHEIROS E ÓTICAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

ANTONIO JOSIEL SANTOS SOUSA

Presidente

CPF 254.699.593-68

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

ISAIAS CASTELO BRANCO

Presidente

CPF 623.319.142-49